



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.000022/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS BARREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IRPF. PREENCHIMENTO DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da declaração de ajuste anual, razoável a sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da verdade material. Deve ser excluído da tributação o valor dos rendimentos de aposentadoria declarados como tributáveis por portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 de 1988, reconhecida por laudo médico pericial.

Por conseguinte, deve ser reconhecido o direito à restituição dos valores do imposto de renda retidos incidentes sobre tais rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fl. 37) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 31/33, a qual julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário apurado na notificação de lançamento, lavrada em 24/12/2007 (fl. 4), decorrente do procedimento de revisão da declaração

de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005 (fls. 27/29) que resultou na apuração da infração de *restituição indevida a devolver* no valor de R\$ 121,73.

Cientificado do lançamento em 7/1/2008 por via postal (AR fl. 21), o contribuinte apresentou impugnação, alegando, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 32): a) houve erro na informação do valor do imposto de renda retido na fonte, sendo correto R\$ 14.493,05, quando da retificação de sua Declaração de Ajuste Anual; e b) é portador de cardiopatia grave e requereu a isenção em 30/07/2007.

Quando da apreciação do caso em sessão de 4 de novembro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 17-36.005 – 3ª Turma da DRJ/SP2 a seguir reproduzida (fl. 31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, Retificação.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo incorreu em erro de fato ao retificar a sua Declaração de Ajuste Anual, cabe a revisão do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/12/2009 (AR de fl. 36), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/1/2010 (fl. 37), acompanhado de documentos de fls. 38/47, alegando que a decisão da DRJ acertadamente decidiu pelo cancelamento da tributação, mas a solicitação da devolução do imposto de renda retido na fonte deve ser deferida uma vez que o laudo pericial apresentado à época não era totalmente explícito quanto ao início da doença. Solicitou prioridade na apreciação do recurso amparado no estatuto do idoso.

De acordo com cópia da certidão de óbito (fl. 51) o contribuinte faleceu em 26/3/2011.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A lide reside no fato de o contribuinte, portador de cardiopatia grave atestada em laudo médico pericial (fl. 40), ter apresentado declaração retificadora com o objetivo de restituir o montante do imposto de renda retido na fonte, sem, todavia, excluir do montante de rendimentos tributáveis declarados o valor dos rendimentos isentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2005 (fls. 27/29).

De acordo com o narrado na impugnação apresentada (fl. 2):

Sendo o requerente portador de CARDIOPATIA GRAVE, foi emitida um Declaração de Imposto de Renda Retificadora, para que em confronto com a anterior sugerisse o

ressarcimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que a comprovação da doença permite tal benefício.

Quando da transcrição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto Devido houve um equívoco, portanto prevalecendo os valores anteriormente declarados, pois houve a inversão nos valores do Imposto Retido na Fonte de R\$14.493,05 e o Imposto Devido de R\$14.371,32, originando-se o equívoco na Retificadora., refere-se tal declaração ao ano calendário 2.005, exercício 2.006 (conf. xerox anexo).

(...)

Por ser o requerente portador de CARDIOPATIA GRAVE, e estando isento do desconto de Imposto de Renda na Fonte Pagadora, sendo esta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o mesmo é funcionário aposentado, e sua doença data de 1.996, e por desconhecimento só requereu a isenção em 30/07/2007, observando-se a prescrição quinquenal, tendo em vista a data do requerimento (xerox anexo).

Quando da análise da impugnação a DRJ reconheceu que a data a ser considerada como início da doença e, por conseguinte, para efeito de gozo do benefício de isenção do imposto de renda, seria 25/7/2007, ou seja, a data de emissão do laudo médico apresentado (fl. 8). Com o recurso voluntário o contribuinte apresentou novo laudo pericial atestando ser portador de cardiopatia grave desde 27/6/1996 (fl. 40).

Conforme relatado anteriormente, na declaração retificadora entregue, o contribuinte deveria ter incluído como isentos e não-tributáveis, o montante de rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2005, todavia informou novamente tais rendimentos no campo de rendimentos tributáveis, de modo que não foi apurado nenhum direito creditório na referida declaração.

Portanto, se faz necessária a exclusão do valor declarado indevidamente como rendimento tributável na declaração de ajuste anual entregue, de modo a ser reconhecido o direito à restituição do valor de R\$ 14.371,32.

### **Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, para excluir do montante de rendimentos tributáveis o valor dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave e reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 14.371,32, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos